



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000489035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083778-96.2021.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada TEREZINHA BISPO PEROSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21/45123

Agravo de Instrumento nº 2083778-96.2021.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Terezinha Bispo Perossi

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Insurgência contra decisão determinando à operadora do plano de saúde Agravante que mantivesse o contrato celebrado com a cliente Agravada e preste o atendimento que for solicitado – Em contexto de pandemia de covid-19 e grave crise econômica, é presumível o atraso no cumprimento das obrigações financeiras pessoais dos afetados, como se alega nestes autos - Diante da natureza do contrato e da prova preconstituída com a inicial de que o pagamento ocorreu posteriormente, mais adequada no momento é a manutenção da relação jurídica como foi decidido - Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada requerida em ação de Obrigação de Fazer, determinando à Agravante que mantivesse o contrato celebrado com a Agravada e preste o atendimento que for solicitado.

Diz a Agravante, em síntese, que conforme narrativa da própria Agravada, esta confessa que atrasou o pagamento das mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 e embora alegue que efetuou o pagamento das referidas parcelas nos dias 8 e 28 de dezembro de 2020, não foi recepcionado o suposto pagamento pela operadora de saúde, bem como encontra-se pendente a parcela de fevereiro/2021. Alega que a pretensão autoral de compelir a Agravante a manter uma relação contratual devidamente extinta e desfavorável, que foi deferida pela r. decisão objurgada em sede de cognição sumária,

viola frontalmente com o princípio da liberdade de contratar. Diz que a parte Agravada foi devidamente notificada previamente sobre a rescisão contratual diante do inadimplemento das mensalidades do plano de saúde. Pede a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial neguei o efeito suspensivo (fls. 115/116).

Contraminuta a fls. 119/137.

É o Relatório.

A Agravada alega que é portadora de várias patologias cardíacas clínicas, dentre elas hérnia hiatal, calcificação pulmonar sequelar, micronódulos pulmonares, atelecysias lamnares pulmonares, arritmia extrassistólica ventricular monomórfica, isolada, rara, alteração secundária da repolarização ventricular, dentre outras (fls. 03 dos autos originários).

In casu, verifico que a Agravada confessa ter atrasado mensalidades do seu contrato, firmando com a Agravante, de plano de saúde, aduzindo dificuldades financeiras em razão da pandemia de covid-19, tendo, entretanto, efetuado o pagamento posteriormente e, necessitando de atendimento o teve negado em razão da suposta inadimplência.

Entendo que a decisão concessiva da tutela é correta.

Está o mundo vivendo tempos difíceis, sendo presumível o atraso no cumprimento de obrigações financeiras pessoais dos afetados, como se alega nestes autos. Tal constatação traz a ideia da involuntária inadimplência, escusável para fins de rescisão do contrato.

Não se está a afirmar que a operadora tenha perdido seus direitos, mas para fins de concessão antecipada da tutela que visa a manutenção, especialmente diante da natureza do contrato e da prova preconstituída com a inicial de que o pagamento ocorreu posteriormente, tenho que é mais adequada a manutenção da relação jurídica como foi decidido.

Como bem constou na r. decisão agravada, se fosse negada a tutela, a Agravada teria atingida sua integridade física, enquanto que, concedida a tutela, a Agravante tem atingida apenas sua esfera patrimonial. Sopesando-se os bens jurídicos em discussão, o indeferimento poderia ser irreversível para a parte Agravada e, por sua vez, o deferimento da tutela, ainda que possa ser revogado em sentença, afetará apenas o equilíbrio financeiro da Agravante, o qual poderá ser recomposto.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator